



**SENADO FEDERAL**  
**Instituto Legislativo Brasileiro – ILB**

**SAMIA DANIELLE CABRAL DE MENEZES**

**O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)**

BRASÍLIA  
2015

**SAMIA DANIELLE CABRAL DE MENEZES**

**O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)**

Trabalho final apresentado  
para aprovação no curso de  
pós-graduação *lato*  
*sensu* em Comunicação Legislativa  
realizado pelo Instituto Legislativo  
Brasileiro como quesito  
para obtenção do título de  
especialista em Comunicação  
Legislativa

Linha de Pesquisa: Poder  
Legislativo, sociedade e instituições

Eixo: Políticas Institucionais

Sub-eixo: Comunicação Legislativa

Orientador: Tiago Ivo Odon

Brasília  
2015

**Sâmia Danielle Cabral de Menezes**

**O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)**

Trabalho apresentado ao  
Instituto Brasileiro de Brasília – ILB  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso  
de Pós-graduação *Lato Sensu*,  
na área de Comunicação Legislativa.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Nome completo

---

Prof. Dr. Nome completo

*Ao pequeno Pedro, meu filho, de quem subtrai horas dos seus primeiros dias de vida ao lado da mamãe para me dedicar - confesso que não na mesma desenvoltura - ao curso. Ainda no ventre, compartilhei com ele algumas horas de aula. Foi vivendo a maior experiência de amor da minha vida que consegui concluir essa especialização.*

*Filho, mamãe te ama de um jeito que não há comunicação no mundo capaz de traduzir.*

## AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo, Pádua Castro, pelo incentivo e fundamental apoio. Você foi exemplo de marido e pai para mim.

Ao meu professor Tiago Ivo, por ter aceitado o desafio de me orientar. Sua tranquilidade, objetividade e incentivo foram fundamentais.

Aos coordenadores do curso, Pedro Ramirez e Verônica de Carvalho, pelo apoio constante e perfeita condução do curso, priorizando as necessidades dos alunos.

Aos colegas do curso, especialmente pela criação do grupo de WhatsApp Pós-pós, que possibilitou maior integração e motivação durante todo o período de elaboração do TCC.

## RESUMO

A adequação das casas legislativas municipais à Lei de Acesso à Informação é a análise feita pelo presente trabalho. Para tanto, usou-se a técnica da pesquisa de campo em conjunto com pesquisa bibliográfica, partindo-se do conceito de democracia e liberdade positiva. Verificou-se a importância da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação num Estado democrático de direito, em especial a internet, instrumento essencial para fazer vigorar a cultura da transparência tão almejada pela sociedade atual. A pesquisa revela o real descumprimento da Lei de Acesso à Informação e quão imprescindível é a efetiva aplicação da Lei 12.527/2011.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito à Informação; Lei de Acesso à Informação; Poder Legislativo; Democracia; Internet.

#### ABSTRACT:

The adequacy of municipal legislatures to the Access to Information Act is the analysis made by this work. Therefore, we used the field research technique in conjunction with literature, starting from the concept of democracy and positive freedom. There was the importance of the use of Information and Communication Technologies in a democratic state of law, in particular the Internet, an essential tool to enforce a culture of transparency so desired by today's society. The research reveals the real breach of the Access to Information Act and how essential is the effective application of Law 12,527 / 2011.

**KEYWORDS:** Right to information; Access to information act; Legislative Power; Democracy; Internet.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 DEMOCRACIA</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito de democracia eleitoral	12
2.2 Liberdade Positiva e Liberdade Negativa	13
2.3. Democracia e novas tecnologias	14
<b>3 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>17</b>
3.1. A legislação brasileira de transparência antes da LAI	19
<b>4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) - Lei 12.527/2011</b>	<b>21</b>
4.1.Sistema de Informação ao Cidadão (SIC)	24
4.2 Exceções	26
<b>5 A LAI E O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</b>	<b>30</b>
5.1 Índice de Transparência	33
5.2Resposta aos questionários	35
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>38</b>
<b>7 APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO PADRÃO PARA A PESQUISA</b>	<b>35</b>
<b>8 ANEXOS</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto em combate à corrupção, participação social, transparência pública e direito de acesso à informação. Na era das tecnologias da informação, a comunicação se tornou ferramenta estratégica neste processo, com foco especial na comunicação via internet.

Com a Lei de Acesso à Informação (LAI) no Brasil, o sigilo virou uma exceção. Os órgãos públicos estão obrigados a divulgar informações de interesse geral e coletivo, independente de solicitações. Ainda assim, estudo da Fundação Getúlio Vargas, em 2014, apontou o Legislativo como o poder menos transparente do Brasil, com uma taxa de retorno das demandas via LAI de 66%.

No ano de 2014, dois anos após a entrada em vigor da LAI, levantamento do Interlegis apontou que 49,2%, ou seja, mais de 2.800 câmaras municipais brasileiras não têm site na internet. São mais de 70% das Câmaras de Vereadores da região Norte, 63% do Nordeste, 40% do Centro-Oeste e 38% das regiões Sul e Sudeste. No estado do Piauí, por exemplo, o estudo revela que 86% das câmaras municipais não possuem suas páginas virtuais.

Os dados indicam o descumprimento das leis de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). O não cumprimento das regras pode gerar penalidades, e as câmaras nessa situação acabam impedindo o acesso dos cidadãos aos seus representantes. Como garantir a legitimação de uma democracia quando a maior parte dos beneficiados estão excluídos?

A legislação brasileira sobre transparência pública avançou. E esse avanço é uma conquista na construção da democracia, uma vez que inexiste democracia plena se o controle das informações públicas é concentrado e sigiloso, e se não se verifica uma participação social nas decisões que a afetam.

Um dado animador é a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento de Governo Eletrônico das Nações Unidas – o E-Government Development Index - que mede a qualidade do acesso do cidadão à informação em 193 países. O país aparece na 57ª posição de melhores serviços de governo eletrônico, duas posições acima da última pesquisa.

O Brasil teve 0,6008 ponto (em uma escala de 0 a 1) no índice de governo eletrônico, liderado pela Coreia do Sul, que obteve 0,9462. São considerados

indicadores quantitativos de capital humano, infraestrutura de telecomunicações e serviços públicos online. O país se destaca em infraestrutura e serviços básicos online, como existência de página na internet dos principais órgãos públicos e oferta de dados em sites governamentais.

Os pontos fracos apontados pela pesquisa do Banco Mundial são o oferecimento de serviços online e a quantidade de pessoas conectadas à banda larga ou a redes sem fio. O estudo indica que o Brasil precisa melhorar na prestação de serviços eletrônicos.

No ranking de participação online, que leva em conta a participação dos cidadãos online, como criadores de valores públicos e de fortalecimento da cidadania, o Brasil obteve 0,7059 ponto e ficou na 24ª posição.

Neste contexto, a pesquisa pretende responder aos seguintes questionamentos: as casas legislativas municipais estão cumprindo o que determina a lei? De que forma? Como o legislativo municipal brasileiro está se comunicando com os cidadãos? Verificando como a aplicação dessa lei pode contribuir com o processo democrático no Brasil, na medida em que pode reforçar a participação social, o controle da atividade parlamentar, a interação entre sociedade civil e o poder legislativo.

Para a elaboração deste estudo utilizou-se pesquisa bibliográfica, análise dos sites das câmaras municipais de vereadores das 26 capitais brasileiras e do Distrito Federal, e envio de pergunta via internet. Serão abordados conceitos de democracia, democracia representativa, democracia participativa, com base em Giovanni Sartori, bem como o papel das novas tecnologias no Estado democrático de direito.

A liberdade de informação é um dos princípios que norteia a democracia e também um direito instrumental indispensável. Sem ela, a população estabelece laços frágeis com o sistema democrático. E, sem dúvida, a confiança nas instituições públicas está diretamente associada à sua transparência.

## 2 DEMOCRACIA

No livro *A Teoria da Democracia Revisitada*, Giovanni Sartori, observa que o processo democrático é sintetizado nas eleições e em eleger e que o voto envolve uma experiência pré-eleitoral.

Embora não devamos menosprezar a importância das eleições, não podemos isolar o evento eleitoral de todo o processo de formação de opinião. O poder de eleger é per se uma garantia mecânica de democracia; a garantia essencial é constituída pelas condições em que o cidadão obtém as informações e é exposto à pressão dos formadores de opinião. Em última instância, 'a opinião dos governados é o verdadeiro fundamento de todo governo'. (SARTORI, 1994, p. 124)

O autor parte do pressuposto que um governo de opinião se vincula a um governo de consentimento e somente as eleições manifestam um "consenso geral" ou uma discordância generalizada do povo. Mas, para ele, não somente as eleições devem ser livres, mas a opinião do povo também.

Eleições livres sem direito a opinião nada significam. Dizemos que o povo deve ser soberano. Mas uma soberania vazia, que nada tem a dizer, sem opiniões próprias, é mero ratificador, um soberano de nada. (SARTORI, 1994, p. 124)

Os meios de comunicação de massa e os formadores de opinião são, no processo de formação de opinião, de particular importância.

Nas democracias de hoje, são os meios de comunicação de massa que desempenham o papel mais amplo e mais central na formação da opinião pública. (...) Resumindo tudo numa frase, diríamos que o mundo é -para o público em geral - a mensagem dos meios de comunicação. (SARTORI, 1994, p. 133)

A essência da opinião pública livre deriva do que ele chama de "estruturação policêntrica dos meios de comunicação" e de sua interação competitiva, ou seja, a descentralização e competição dos meios de comunicação de massa. No entanto, embora a multiplicação de canais aumente a quantidade e abrangência das informações, não há nenhuma comprovação ou garantia de que aumentaria também sua correção ou objetividade.

Grande parte das críticas atuais aos processos de informação nas democracias refere-se à questão de que o “poder de informar” é um poder de poucos e, em particular, distribuído de forma desigual, mas falta ainda mostrar quais os benefícios resultantes de um sistema que dá voz igual a todos. (SARTORI, 1994, p. 143-144)

## 2.1 Conceito de democracia eleitoral

Ao analisar a forma pela qual a opinião pública atua nas eleições e o que as eleições em si expressam, Sartori tenta identificar o conceito de democracia eleitoral.

Ele observa que pesquisas e estudos eleitorais em todas as democracias apontam um quadro triste da base informativa da grande maioria dos cidadãos. Desatenção, falta de interesse, subinformação, distorção perceptiva e simples ignorância do cidadão comum surpreendem o observador, segundo Sartori.

E foram muitas as tentativas de explicar essa apatia. A pobreza e o analfabetismo foram culpados num primeiro momento. Depois, as esperanças voltaram-se para o problema da informação (insuficiência, quantitativa, tendenciosidade e pobreza qualitativa), níveis maiores de instrução e na democracia participativa.

A alfabetização é provavelmente uma condição necessária para uma cidadania autêntica; no entanto pode-se muito bem ser instruído e politicamente mal formado. Da mesma forma, um padrão de vida decente é uma condição necessária; mas a participação política não aumenta de forma significativa – nem em quantidade, nem em qualidade – com a distribuição e aumento de riqueza. (SARTORI, 1994, p.152)

A participação, segundo o autor, foi maior na virada do século, quando as liberdades políticas estavam sendo ampliadas ou concedidas em sua totalidade, mas tendem a declinar com o hábito de votar e pelo simples fato de considera-se ou não importante o que esta em questão na política.

Apesar de um século de tentativas, a proporção entre cidadãos inertes e ativos não mudou pra melhor, constata Sartori.

Em termos sucintos as eleições não decidem sobre políticas concretas; estabelecem ao invés, quem vai decidir sobre elas. As eleições não resolvem problemas; decidem, antes, quem vai resolver os problemas. (SARTORI, 1994, p. 152)

Assim, o ônus da racionalidade não pesa sobre o ombro dos eleitores, mas é transferido para seus representantes, por conseguinte, para a teoria da democracia representativa. Uma vez que os cidadãos queiram resolver seus próprios problemas, deparamo-nos então com a teoria da democracia direta, recentemente retomada com a perspectiva de uma democracia participativa, cuja noção - para Giovanni Sartori - até hoje continua vaga.

A democracia participativa parte do pressuposto que a participação eleitoral não deve se restringir aos simples ato de votar.

Própria e significativamente entendida, participação é um tomar parte pessoalmente, e um tomar parte desejado, auto-ativado. Ou seja participação não é um simples "fazer parte de" (um simples envolvimento em alguma ocorrência), e menos ainda um "tornado parte de" involuntário. Participação é movimento próprio e, assim, o exato inverso de ser posto em movimento (por outra vontade), isto é, oposto de mobilização. (SARTORI, 1994, p. 159)

Sartori apresenta em seguida o conceito de democracia do referendo, que estabelece um mecanismo de soma zero na tomada de decisões, isto é, um sistema de governo de maioria literal que exclui os direitos da minoria. Assim descrita, essa teoria realizaria o ideal da democracia governante. Mas ele alerta: "De fato, muito do que está sendo aclamado com uma maximização da democracia governante é falsidade pura e simples: ilusões que produziram desilusões - ou pior." (Sartori, 1994, pág 170)

O eleitor comum raramente age; ele reage. As decisões políticas raramente são geradas pelo povo soberano, são a ele submetidas. E os processos de formação de opinião realmente não partem do povo, passam por ele. Mesmo quando as correntes de opinião se materializam de fato, não podemos dizer que o fator que as detona reside no povo com um todo. Ao exercer uma influência o povo é também influenciado. Antes de querer algo, fazem muitas vezes com que o queiram. Quando nos dizem que o povo governa a si mesmo, é preciso verificar se o que está à mostra não é uma democracia só de fachada, uma falsa democracia, pura e simplesmente. (SARTORI, 1994, p. 172)

## 2.2 Liberdade Positiva e Liberdade Negativa

Desenvolvidos na época do Iluminismo e importantes para o desenvolvimento da teoria democrática moderna são os conceitos de liberdade positiva e liberdade negativa. Autores como Isaiah Berlin, Giovanni Sartori, Michelangelo Bovero,

citados por Tiago Ivo Odon, abordaram o tema.

Na precisa abordagem de Berlin, a ideia de liberdade positiva significa que eu sigo as regras que eu mesmo pactuei para ser livre (a formação do “direito consciente” por meio do parlamento, conforme Kelsen). E a ideia de liberdade negativa significa dizer que “há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis”, que impedem, de forma absoluta, a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro. (ODON, 2007, p. 350)

O Estado Moderno é, conforme observa Tiago Ivo Odon, fundado sobre a ideia de liberdade negativa. A liberdade negativa é a liberdade do liberalismo clássico, segundo o conceito de Thomas Hobbes, também citado pelo autor, ou seja, é a ausência de impedimentos externos.

Portanto, o povo possui uma margem de liberdade não apenas quando não é objeto de poder (o que não seria, a rigor, “liberdade”, pois essa situação é verificável em qualquer regime, seja democrático ou autocrático), mas também quando é objeto de poder (característica essa, conforme a tradição liberal clássica, que define os regimes constitucionalistas liberais, dos quais a democracia liberal é uma derivação) (ODON, 2007, p.350)

Na teoria democrática moderna, completa o autor, a liberdade negativa sustenta e apóia a liberdade positiva. Ou seja, é em um ambiente em que se garantem os direitos e garantias individuais que a sociedade se sente segura e livre para legislar, por meio do Parlamento, e gerar ordem e paz social. A transparência na gestão pública está diretamente relacionada ao exercício da liberdade positiva pela sociedade, à qualidade da participação política do cidadão.

### **2.3. Democracia e novas tecnologias**

Fala-se, hoje, numa crise da democracia representativa. Estudos de Leal (2008) e Gomes (2011) mostram que o modelo de democracia clássica, fundado na ideia de representação política total, não conseguiu realizar com êxito suas tarefas

sociais e políticas, transformando-se num espaço de composição de interesses privados.

O primeiro observa que se trata de uma crise de identidade (não sabe a quem representa), de eficácia (não responde por uma competência normativa) e de legitimidade (é refratário às demandas sociais emergentes ou reprimidas). Gomes (2011), por sua vez, destaca o progressivo afastamento dos representados da esfera política, apesar da ênfase da democracia representativa nas liberdades individuais e na institucionalização do estado democrático de direito. Para ele, configura-se uma “tendência autocontraditória das democracias contemporâneas” (GOMES, 2011, p.23) que implica numa redução da participação do cidadão nas questões públicas.

É neste contexto que as novas tecnologias de informação e comunicação vão dar novos contornos ao estado democrático de direito, provocando transformações sociais, culturais e econômicas em todos os campos da atividade humana.

A comunicação consciente (linguagem humana) é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação (CASTELLS, 2003, p.10).

Em 2009, Manuel Castells faz a diferenciação entre sociedade da informação – enfatizando o papel da informação na sociedade - e sociedade informacional – forma específica de organização social. Segundo ele, a informação mais do que ser crucial na sociedade pós-moderna torna-se fonte fundamental de produtividade e poder, o que significa então que, ao invés de uma Sociedade da Informação, as novas tecnologias de informação e comunicação geraram uma "Sociedade Informacional", na qual a informação é o produto do processo produtivo.

A revolução trazida pela microeletrônica, o advento dos computadores e, sobretudo, a invenção da Internet, constituem a base tecnológica para essa Sociedade em Rede, pois disseminam a informação em níveis nunca antes experimentados:

A Internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto motor elétrico, em razão de

sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana (CASTELLS, 2003, p.7).

Se, ao longo da história da humanidade, a riqueza esteve sempre ligada à posse e ao controle de recursos materiais como a terra, o ouro, o petróleo (fonte de energia), hoje a riqueza é imaterial e está no conhecimento. Informação, observa Castells, diz respeito “à comunicação de conhecimentos” (1999, p.45).

Diversos outros estudiosos destacam a importância da internet no acesso às informações públicas e na participação política. Perez Luño (2004), utiliza a expressão “teledemocracia” para tratar da projeção das novas tecnologias nos processos de participação política das sociedades democráticas.

Posteriormente, em 2011, Miragem declara que o maior nível de informação estimula e qualifica essa participação:

Trata-se, em última análise, do surgimento de uma democracia informacional, caracterizada pela redução da distância entre a Administração e o administrado em face, especialmente, da menor complexidade e maior acessibilidade do cidadão em sua interlocução com o Poder Público. (p.314)

### 3 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Isso porque a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a essas informações constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

Conforme observa O Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, da Controladoria Geral da União, o direito de acesso à informação impõe dois deveres principais sobre os governos.

Primeiro, existe o dever de receber do cidadão pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados requisitados e permitindo também que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou receba as cópias solicitadas. Segundo, atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proativa ou rotineira, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o Estado deve ser, ao mesmo tempo, responsivo às demandas de acesso a informações e proativo no desenvolvimento de mecanismos e políticas de acesso à informação. (CGU, 2013, pág 6)

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi uma das primeiras organizações internacionais a reconhecer a liberdade de informação como um direito fundamental, desde sua primeira sessão geral, em 1946: *“a liberdade de expressão é um direito humano fundamental e (...) fundamento de todas as liberdades com as quais as Nações Unidas são comprometidas”*.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras. (artigo 19, ONU)

Dois anos mais tarde, quando a Declaração dos Direitos Humanos foi adotada pelos países membros, a liberdade de expressão e informação se consolidou como direito a ser **construído e efetivado**, dando uma dimensão ainda mais ampla ao reconhecimento anterior.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), desde a sua fundação, em 1948, também adota como uma das suas garantias fundamentais a liberdade de pesquisa, opinião e expressão. No entanto, apenas recentemente órgãos da OEA passaram a trabalhar abertamente com o direito de acesso à informação como uma liberdade fundamental autônoma, tema também abordado pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

Assinada em 2008, a Declaração de Atlanta - produzida em uma conferência internacional promovida pelo Carter Center (organização criada pelo ex-presidente dos EUA, Jimmy Carter) – sustenta que o acesso à informação tem status idêntico a outros direitos humanos. O documento sustenta ainda que os estados democráticos têm a obrigação de implementar sistemas legais para facilitar o acesso a informações, que aumenta as noções de cidadania, a boa governança, a eficiência da administração pública, a fiscalização e o combate à corrupção, o desenvolvimento humano, a inclusão social e o êxito de outros direitos socioeconômicos, civis e políticos.

Além dos tratados internacionais de direitos humanos, hoje mais de 90 países adotaram legislações específicas para regular o exercício do direito de acesso a informações públicas. A primeira lei de acesso do mundo foi a da Suécia, adotada em 1766.

Duzentos anos depois, os Estados Unidos aprovaram a sua Lei de Liberdade de Informação, conhecida como FOIA (Freedom of Information Act), que recebeu, desde então, diferentes emendas. Na América Latina, a Colômbia foi pioneira ao estabelecer, em 1888, um Código que franqueou o acesso a documentos do Governo.

Vários países, em especial aqueles com Constituições mais recentes e os que passaram por transições para a democracia, como Bulgária, Estônia, Polônia, Romênia e África do Sul, possuem dispositivos específicos que asseguram o direito de acesso a informações públicas em suas Constituições.

Na América Latina, já possuem leis de acesso específicas ou estão debatendo sua aprovação Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Nicarágua, Panamá, República Dominicana, Honduras, Uruguai e Peru. Destaca-se a lei de acesso do México, que tem o direito de acesso a informações públicas garantido constitucionalmente e é um marco dos mais detalhados e avançados do

mundo. Prevê a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por um órgão independente.

Em 1997, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) também adotou a Política para Liberação de Informação Pública, fundamentando-se na informação como chave para o desenvolvimento humano sustentável.

Em maio de 2001, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram uma norma sobre acesso a documentos do Parlamento, do Conselho e da Comissão Europeia, que em seu artigo 2 estende o acesso a documentos das instituições a qualquer cidadão da União e qualquer pessoa natural ou jurídica residindo ou tendo sua sede registrada em um Estado membro.

### **3.1. A legislação brasileira de transparência antes da LAI**

No Brasil, a Constituição Federal protege a liberdade de informação (Artigo 5º), princípio que deve ser garantido como forma de aprimorar a transparência e a democracia participativa.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: .....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; .....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, foram publicadas várias leis, decretos e portarias que trataram de questões relacionadas ao acesso às informações públicas, como a Lei que regulamentou o rito processual do habeas data (Lei nº 9.507/1997), a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999) e a Lei que criou os pregões presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002).

Além dessas normas, outras duas ganham destaque para a garantia da transparência e do acesso à informação: a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ou Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 131/09.

Em vigor desde 5 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal e

estabelece as normas que orientam as finanças públicas no País. Essa lei instituiu os instrumentos de transparência da gestão fiscal determinando que fosse dada ampla divulgação à sociedade dessas informações.

Estão sujeitos à LRF os Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunais de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais de todas as esferas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desde 2003, uma série de organizações sociais está organizada em torno do Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, que promove e incentiva o debate sobre o tema e defende uma lei que garanta e facilite o acesso cidadão brasileiro a documentos públicos produzidos pelos Três Poderes da República, bem como aos documentos de governos estaduais e municipais.

A edição da Lei Complementar nº 131/09 acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal e determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos “portais da transparência”.

Foi então que a mobilização em torno do tema ganhou força. Em maio de 2009, a Casa Civil enviou uma proposta para a Câmara dos Deputados, o PL 5.228, que foi apensado ao PL 219, projeto sobre a mesma matéria de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), que há seis anos estava parado na Casa.

Vários debates foram realizados e culminaram com a aprovação, em outubro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI), sancionada pela presidente Dilma Rousseff em novembro daquele mesmo ano.

Em um Estado Democrático de Direito, a transparência e o acesso à informação constituem-se direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Com a promoção de uma cultura de abertura de informações em âmbito governamental, o cidadão pode participar mais ativamente do processo democrático ao acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e ao fiscalizar a aplicação do dinheiro público, refletindo diretamente no combate à corrupção, tão difundido nos nossos dias. Com bem afirma Miragem (2011), o regime democrático não se coaduna com o mistério, mas sim com a visibilidade do exercício do poder político.

#### 4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) - Lei 12.527/2011

A Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor seis meses depois, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012.

Essa lei consolida a informação como um direito e um dever: direito do cidadão e dever do Estado. Ela é reflexo do princípio da publicidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e resulta de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados.

O acesso à informação, de acordo com a lei, deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: *observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Com a aprovação da Lei LAI, o Brasil garantiu ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. De cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, essa Lei produz grandes impactos na gestão pública por meio da valorização da transparência, acesso à informação e estímulo à participação e ao controle social.

Além das entidades governamentais, a LAI abrange as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A Controladoria Geral da União relacionou os princípios mais relevantes contidos na LAI. Dentre eles estão:

**1. Princípio da publicidade máxima:** a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito;

**2. Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar:** os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público, não basta atender apenas aos pedidos de informação. O ideal é que a quantidade de informações disponibilizadas proativamente aumente com o passar do tempo;

**3. Princípio da abertura de dados:** estímulo à disponibilização de dados em formato aberto;

**4. Princípio da promoção de um governo aberto:** os órgãos públicos precisam estimular a superação da cultura do sigilo e promover ativamente uma cultura de acesso. É preciso que todos os envolvidos na gestão pública compreendam que a abertura do governo é mais do que uma obrigação, é também um direito humano fundamental e essencial para a governança efetiva e apropriada;

**5. Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso:** os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo. A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”.

Os artigos da LAI que fazem referência expressa a iniciativas de Transparência Ativa são:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...)

Art. 8º. "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O artigo 8º da LAI, além de estabelecer que a Transparência Ativa é dever dos órgãos e entidades públicas, delimita ainda um rol de informações mínimas que deverão ser objeto de iniciativas de transparência pública (§ 1º do art. 8º):

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e; VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade

A LAI definiu também, em seu texto, o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet. Tal obrigatoriedade está insculpida no § 2º do artigo 8º da Lei:

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Os portais na internet criados para dar divulgação às informações definidas na LAI como objeto de Transparência Ativa deverão atender a alguns requisitos, estabelecidos no § 3º do artigo 8º da LAI:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio e;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

A LAI também estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao que denomina-se de princípio da “Transparência Passiva”.

A “Transparência Passiva”, de acordo com a Controladoria Geral da União, se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas. E o mais importante: não há necessidade de explicitar os motivos para o pedido solicitado.

#### **4.1.Sistema de Informação ao Cidadão (SIC)**

A fim de melhor garantir o direito de acesso à informação, a LAI prevê o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, descrito no inciso I do artigo 9º da Lei:

Art. 9º. “O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações”.

A LAI determina ainda que os órgãos e entidades públicas proporcionem meios aos interessados para que estes possam encaminhar pedidos de informação e gerencia-los por meio da Internet.

Compete a cada estado e município, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na LAI, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

Para a Controladoria Geral da União, o gerenciamento dos pedidos de informação feitos pela Internet é facilitado, pois os dados já são organizados de forma inteligente e fornecem informações úteis também para o gestor público, por meio de relatórios gerenciais que revelam: perguntas mais frequentes, setores mais demandados, atendimento a prazos, recursos impetrados, entre outros dados.

A LAI também estabeleceu no âmbito da administração pública federal a “Autoridade de Monitoramento” em seu artigo 40:

Art. 40. “No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições”.

Cabe à autoridade máxima designada, em cada órgão, exercer diversas funções, dentre elas a de assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei; e monitorar a implementação da Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento.

Outro quesito exigido pela LAI é a Acessibilidade, ou seja, recursos que possibilitem às pessoas com deficiência acessarem a informação. Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (World Content Accessibility Guide) do W3C e, no caso do Governo Brasileiro, ao e-MAG

(Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico). O e-MAG está alinhado às recomendações internacionais, mas estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais. Ou seja, em resumo são aquelas barras de acessibilidade onde se encontram atalhos de navegação padronizados e a opção para alterar o contraste, o tamanho da fonte, áudio, dentre outras.

A LAI orienta ainda para os casos em que o pedido de acesso for negado. Nestas situações é direito do requerente receber comunicação que contenha as razões da negativa e seu fundamento legal, as informações para recurso e sobre a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação de informação sigilosa (quando for o caso).

Não pode o órgão ou entidade pública negar a informação sem explicitar, por escrito, por qual motivo, de fato ou de direito, a informação não pôde ser divulgada. Logo, caso a informação solicitada não venha a ter o acesso franqueado ao requerente, os motivos desse impedimento deverão ser relatados pelo órgão, em certidão ou cópia do documento que contenha as razões para a negativa e que dever ser entregue ao solicitante.

#### **4.2 Exceções**

A LAI tem por função primordial a ampliação e normatização da transparência do Estado para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Muito embora o preceito geral definido na Lei de Acesso seja de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

A informação pessoal é aquela relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Por definição, a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e, portanto, o órgão ou entidade detentora desse tipo de informação deve restringir o seu acesso pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a partir da sua data de produção – independentemente de classificação de sigilo.

Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir. Havendo previsão legal ou

consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

Esse consentimento não será exigido quando a informação for necessária para os casos abaixo (art. 31, §3º):

I. À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II. À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III. Ao cumprimento de ordem judicial; IV. À defesa de direitos humanos; ou V. À proteção do interesse público e geral preponderante.

Essa lista é taxativa e não podem ser criadas outras hipóteses além das elencadas. No entanto, ainda que a informação seja pessoal, caso o acesso a ela seja necessário para esclarecer processo de apuração de irregularidade em que a pessoa a que se refere a informação esteja envolvida, nesse caso a informação poderá ser divulgada. O mesmo vale para situações em que há interesse histórico de relevância envolvido.

O artigo 23 especifica quais informações podem ser consideradas sigilosas:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A LAI estabelece que é dever do Estado oferecer imediatamente as informações que estejam disponíveis. Caso a informação desejada não esteja disponibilizada, a Lei estipula o prazo para resposta de 20 (vinte) dias corridos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias corridos, desde que justificada a prorrogação.

Caso a informação esteja disponível em 20 dias, o órgão ou entidade demandada deve comunicar, por escrito, a data, local e modo para o solicitante realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; informar que, caso a informação esteja disponível em formato digital, poderá ser fornecido nesse formato, se há anuência do requerente; fornecer a consulta de cópia, com certificado que confere o conteúdo com o original, quando a manipulação do documento possa prejudicar sua integridade.

É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Pode também o interessado interpor recurso questionando a decisão proferida quando há negativa de acesso à informação e quando não há a motivação obrigatória da negativa de acesso.

A LAI obriga todos os entes federados a estabelecerem ao menos 01 instância recursal, que pode ser a autoridade imediatamente superior à que negou o pedido de acesso. O interessado tem o prazo de 10 dias para entrar com recurso e, por sua vez, a autoridade a quem foi enviado o recurso tem 05 dias para a sua apreciação.

O agente público que se puser contrário aos preceitos da LAI poderá ser responsabilizado, conforme descrito no artigo 32.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Os militares serão apenados de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e suas condutas serão consideradas transgressões militares médias ou graves – desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal.

Os agentes públicos municipais serão penalizados de acordo com a regulamentação local. Pelas condutas descritas acima, poderá o militar ou o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n ° 8.429, de 2 de junho de 1992).

A LAI também prevê sanções para a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. As sanções estão previstas no artigo 33, abaixo:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Todo o exposto demonstra que a LAI é fundamental para a garantia do direito ao acesso à informação pública e à transparência pública. O acesso cria mecanismos de participação viabilizando a experiência pré-eleitoral mencionada por Sartori e a formação de opinião livre, mais embasada e sólida.

Elevando-se a participação política dos cidadãos, a democracia participativa é reforçada e criam-se condições para que o cidadão possa exercer com mais qualidade sua liberdade positiva. Resta analisar se efetivamente a LAI esta sendo levada em consideração pelas casas legislativas municipais do Brasil, conforme faremos a seguir.

## 5 A LAI E O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Em pesquisa aos sites das Câmaras Municipais de todas as capitais brasileiras e do Distrito Federal, totalizando 27 sites - conforme questionário padrão anexado ao presente trabalho - constatamos o real descumprimento da LAI e, portanto, o comprometimento do exercício pleno da democracia e dos princípios constitucionais de publicidade e transparência pública.

Elencamos as principais exigências da lei em 11 quesitos mais gerais, com destaque para a disponibilização do link da LAI e do questionário para solicitação de informação, criação do SIC, disponibilização da agenda, informações básicas (como telefones e emails e dados dos parlamentares), notícias atualizadas, canais de participação popular e acessibilidade, que constituíram o questionário utilizado para a avaliação dos sites disponível no APÊNDICE A.

Quase 63% dos sites pesquisados ainda não possuem o link da Lei. Apenas 25,97% deles, ou seja, sete criaram os Serviços de Informação ao Cidadão previsto na legislação (Manaus, Vitória, Salvador, Curitiba, Porto Alegre e São Paulo), mas apenas o de Manaus disponibiliza na internet o endereço da estrutura física e os nomes dos funcionários alocados para o setor, conforme prevê a Lei. (ANEXOS A, B E C)

Pouco mais de 51% das Câmaras Municipais de Vereadores pesquisadas (51,85%) disponibilizam o questionário por outras vias, que não o SIC. O acesso à informação se confunde com os trabalhos executados pelas Ouvidorias (37, 03%) e pelo Portal da Transparência (14,81%). (ANEXO D)

Às Ouvidorias cabe receber manifestações, reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões por parte dos cidadãos, instituições, entidades e agentes públicos, quanto aos serviços e atendimentos prestados pela Câmara. O Portal de Transparência, por sua vez, visa atender às exigências da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, que reforçou a transparência da gestão fiscal, acrescentando dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, e prevê a disponibilização, em “tempo real” de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes públicos (Orçamento, Finanças, Prestação de Contas, Licitações, Contratos, Verba Indenizatória, Balancetes e Demonstrativo).

Os formulários para o envio de solicitação de informações têm formatos variados. Alguns chegam a exigir dados pessoais e até o endereço de quem solicita

informações, podendo intimidar o cidadão a enviar um pedido de acesso à informação e a lei é clara sobre não ter necessidade sequer de explicitar o motivo da solicitação.

Os questionários das Câmaras de São Paulo e de Florianópolis embora disponibilizados na internet não possibilitam a conclusão do pedido de informação, pois dão erro após o preenchimento. Vinte e dois por cento (22,22%) das Câmaras pesquisadas, ou seja, seis (6) não disponibilizam o questionário em nenhuma das formas (Fortaleza, Campo Grande, Belém, Teresina, Aracaju e Palmas). (ANEXO E)

Dos sete Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) criados, nenhum atende completamente os critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI). O mais completo, da Câmara Municipal de Porto Alegre, possibilita, além de realizar o pedido, ter acesso ao banco de solicitações (embora as últimas solicitações respondidas sejam de 2014), perguntas e respostas mais frequentes, consulta ao andamento de pedido e regulamentação da Lei, mas esquece de trazer o local de funcionamento do Serviço, pessoas responsáveis e contatos, conforme determina a Lei. (ANEXOS F)

O SIC de Manaus traz a legislação, forma de solicitação, local de funcionamento, responsáveis pelo serviço e contatos, mas não traz o pedido de informação on line. “O serviço de solicitação por meio eletrônico será feito através e-SIC, ferramenta desenvolvido pelo governo federal e disponibilizado pela CGU através da Adesão ao Programa Brasil Transparente, em fase de instalação no servidor da Câmara de Manaus”, informa.

Os SICs das Câmaras de Salvador, Vitória e Goiânia trazem apenas o formulário, sendo que nesta última, o SIC encontra-se dentro do link Transparência e oferece um formulário que é na verdade um questionário do Serviço de Atendimento ao Cidadão, canal de relacionamento entre a sociedade e a Câmara de Goiânia, para envio de denúncias, reclamações, sugestões e comentários. E não especificamente para acesso a informações.

O SIC da Câmara Municipal de Curitiba inova com o formulário para recurso a pedido solicitado. E O SIC da Câmara de São Paulo já oferece os relatórios mensais de pedidos de informações enviados desde 2012. (ANEXO G)

Atendendo a determinação da Lei de Acesso à Informação que expressa em seu artigo 6 que “cabe ao órgão público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” e, no artigo 8, que é

“DEVER dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral”, 100% dos sites pesquisados apresentam notícias institucionais, com canais para contato com os órgãos e informações básicas sobre os parlamentares.

Ainda assim, encontramos 22,22% dos sites (6) que não disponibilizam os dados dos vereadores ou oferecem apenas nome e partido (Palmas e Boa Vista), ou nome, partido, email e telefone (Aracaju e Florianópolis). 14,81% das Câmaras (Aracaju, Palmas, São Luís e Macapá) não trazem informações sobre os vereadores em exercício.

Mais de 55% dos sites não divulgam sua agenda legislativa na internet. Alguns oferecem a ordem do dia após a realização das sessões plenárias ou não estão atualizados, infringindo assim preceito da LAI que determina que as informações disponibilizadas sejam permanentemente atualizadas. (ANEXO H)

Apenas as câmaras de São Luís e Porto Velho não possuem outros meios de comunicação. Os demais, 92,59%, possuem TV e Rádio Web e, alguns, produzem boletins impressos.

No que se refere à nova forma de se comunicar, 18,51% das Câmaras Municipais (cinco: DF, São Luís, Porto Alegre, Porto Velho e Palmas) não fazem uso de mídias sociais. Quarenta por cento (40%) dos que utilizam essas ferramentas como estratégia de comunicação realizam campanhas direcionadas aos cidadãos, especialmente através do Facebook.

Aliás, as mídias sociais imprimem uma nova relação das casas legislativas com o público, aproximando-os. Aplicativos como o Facebook, Twitter, Youtube, Instagram e Flickr são priorizados e possibilitam uma comunicação mais direta ao cidadão. Ganham destaque nesta nova forma de se comunicar as Câmaras Municipais de Belo Horizonte, João Pessoa e Recife. (ANEXO I)

Das 27 instituições, apenas 25,92% (sete) não oferecem canais de participação popular, aqui identificados como as enquetes, comentários, cadastro para boletim eletrônico, sessões ao vivo pela internet, envio de proposições. Em geral, são oferecidos emails, telefones, visitas guiadas e contato através das ouvidorias. (ANEXO J)

Setenta por cento (70%) dos sites pesquisados não oferecem recursos de acessibilidade, uma exigência explícita da LAI, visando o acesso de conteúdo pelas pessoas com deficiência. (ANEXO L)

### 5.1 Índice de Transparência

Foi criado pelos servidores do Senado Thiago Cortez Costa e Marcos Ruben de Oliveira, em 2014, e está em fase de ajustes finais para a sua aplicação, o Índice de Transparência – metodologia contínua para avaliação dos portais legislativos. Esse índice foi apresentado durante o VII Engitec – Encontro Nacional do GITEC (Grupo Interlegis de Tecnologia).

Este índice se baseia em iniciativas adotadas em outros países, como o Índice de Transparência dos Partidos Políticos, do Chile, criado no ano passado pela ONG Chile Transparente; e o E-Government Development Index (Índice de Desenvolvimento dos Governos Eletrônicos), das Nações Unidas, que mede a qualidade do acesso do cidadão à informação em 193 países.

Esse indicador será usado para avaliar o próprio Senado em 2015. A partir dessa experiência, será elaborado um manual de aplicação para auxiliar na avaliação de outras casas legislativas. A meta é conseguir avaliar anualmente todos os legislativos brasileiros até o limite previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) para a obrigatoriedade da abertura de dados, isto é, as câmaras dos municípios com mais de 10 mil habitantes.

Ainda não se definiu quem realizará essas avaliações, mas a proposta é que isso seja feito em conjunto, por organizações da sociedade civil e órgãos do poder legislativo, como a Secretaria da Transparência do Senado e o Instituto do Legislativo Brasileiro (ILB), responsável pelo Programa Interlegis.

A proposta reúne 70 perguntas divididas em quatro vertentes básicas: informações sobre atividades legislativas; informações administrativas; controle social (atividades pró-interação e participação social); e adequação aos parâmetros da LAI. Neste último, são avaliadas as seguintes determinações da Lei:

Perguntas frequentes	Disponibiliza na internet respostas a perguntas mais frequentes da sociedade
----------------------	--

Fomento à cultura da transparência	<p>Disponibiliza material didático em sua página na internet voltado à população em geral sobre transparência.</p> <p>Publica, anualmente, em seu sítio de internet, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.</p>
Direito de Acesso à Informação	<p>Fornecer orientações, no seu sítio de internet, sobre o local físico e virtual onde poderá acessar a informação não publicada no sítio</p> <p>Viabiliza alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de sua página oficial na internet</p> <p>O órgão NÃO exige os motivos determinantes da solicitação de informações não publicadas no sítio</p>
Facilidade de Acesso	<p>A página na internet contém FERRAMENTA DE BUSCA que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara, transparente e em linguagem de fácil compreensão</p> <p>A página na internet possibilita a GRAVAÇÃO DE RELATÓRIOS em formatos eletrônicos abertos e não proprietários que facilitem a análise (planilha e texto)</p>

	<p>Divulga em detalhes os formatos eletrônicos utilizados para estruturação da informação</p> <p>O órgão adotou as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para as pessoas com deficiência no sítio da internet</p>
Canais de comunicação, "Fale Conosco"	<p>Indica, em seu sítio na internet, o local e instruções que permitam a comunicação, via TELEFÔNICA, com o órgão</p> <p>Indica, em seu sítio na internet, o local e instruções que permitam a comunicação, via ELETRÔNICA, com o órgão</p>
Classificação das Informações	<p>Divulga, anualmente, em sua página na internet a lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses</p> <p>Divulga, anualmente, em sua página na internet, lista de documentos classificados em cada grau de sigilo (ultrassecreto, secreto, reservado), com identificação para referência futura, acompanhadas da data e dos fundamentos da classificação</p> <p>Liberou o acesso público para as informações não reavaliadas</p>

## 5.2 Resposta aos questionários

Pela LAI, todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as informações pessoais e as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas.

Uma resposta às solicitações realizadas deve ser dada em 20 dias prorrogáveis por mais 10 dias mediante justificativa expressa. Cabe recurso do solicitante num prazo de 10 dias a partir da data da resposta do órgão.

Como nem todas as casas legislativas pesquisadas possuem disponibilizam o questionário de solicitação de informação conforme prevê a LAI, enviamos email para as Ouvidorias ou para as Assessorias de Comunicação solicitando informações, a título de pesquisa acadêmica, sobre a quantidade de acessos ao portal, solicitações de informações recebidas e respostas encaminhadas após a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação. Indagamos ainda se a instituição mudou sua forma de se comunicar após a Lei.

Após cinco dias de solicitação, a Câmara Distrital foi a primeira a nos enviar uma resposta. Foi encaminhando relatório com as solicitações de informações recebidas e respondidas pela Ouvidoria da Câmara do DF em 2014 (264 atendimentos) e 2015 (até 20/05/2015 foram 110 atendimentos). Esses relatórios foram elaborados em planilha Excell e disponibilizados via email.

Antes da Lei de Acesso à Informação, as solicitações enviadas à Câmara do DF eram descentralizadas no âmbito da Câmara Legislativa. O Ato da Mesa Diretora 40/2014 criou o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, sob responsabilidade da Ouvidoria e, até o momento da resposta, estava sendo elaborada portaria para regulamentação deste serviço.

Atualmente o cidadão pode solicitar a informação mediante email da Ouvidoria ([ouvidoria@cl.df.gov.br](mailto:ouvidoria@cl.df.gov.br)), por telefone ou pessoalmente. A Casa vem testando sistema informatizado próprio para atendimento à lei de acesso à informação a ser disponibilizado no Portal".

Após mais de 30 dias, a segunda a responder a nossa solicitação foi a Câmara de Vereadores de Belo Horizonte. Segundo eles, o sistema de registro de solicitações para a Lei de Informação teve a primeira solicitação enviada em 17 de outubro de 2012. Até a data da resposta, 13 de julho de 2015, existiam 1911 solicitações registradas.

Os acessos passaram de 2.840, em 2012, para 59.539, em 2014. No ano de 2015, já totalizam 11.398. Sobre o perfil de acesso ao sistema de estatísticas de acesso ao portal Câmara de Belo Horizonte, em um mês, em média, são realizadas 85 mil sessões de uso, por aproximadamente 50 mil usuários e aproximadamente 210 mil visualizações de página, ou seja uma média aproximada de 2,5 páginas por sessão de uso.

Desta forma, 93% dos portais das câmaras legislativas pesquisadas não responderam ao pedido de solicitação encaminhado, desconsiderando completamente a LAI. Não responderam negativamente, não encaminharam qualquer comunicação solicitando a prorrogação do prazo para resposta ou explicitando as razões da negativa e seu fundamento legal.

Como garantir efetivamente um direito quando as instituições o ignoram? A LAI prevê para cada órgão uma instância recursal e penalidades para o agente público que se puser contrário aos preceitos da lei, mas numa situação como essa, onde os instrumentos legais previstos pela lei sequer foram criados, a quem recorrer? Faz-se necessária e urgente a criação de instituições voltadas para a garantia desse direito estratégico para a realização de muitos outros direitos humanos.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada mostra que ainda estamos bem longe de garantir o efetivo direito de acesso à informação e o pleno exercício da democracia que, como vimos, não deve ser restringir única e exclusivamente ao voto.

Como bem colocou Sartori, o voto envolve uma pré-experiência eleitoral, onde se faz necessário ter condições de obter informação para formar opinião e assim exercer plenamente a cidadania.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) veio para, em termos gerais, fortalecer a democracia, criar uma cultura democrática, oferecer meios para uma maior participação social no processo político, gerar mais transparência, dar mais informação e, assim, garantir maior participação do cidadão comum na gestão da coisa pública, para que, na ponta, ele possa exercer com mais qualidade a sua liberdade positiva (de propor e participar no processo legislativo).

No entanto, os dados apresentados revelam um real descumprimento da Lei, com atuações que vão contra os seus objetivos e, com isso, perde a democracia brasileira. Verifica-se que descumprimento parte também das entidades que deveriam ser fiscalizadoras, uma vez que os órgãos que não as cumprem estão impunes. Não há uma fiscalização ou punição, um rigor para garantir a efetividade da lei.

A implementação da LAI caminha a passos tão lentos que, dois anos após a sua criação, mais de 49% das casas legislativas brasileiras sequer criaram uma página na internet, ignorando completamente a Lei, deixando de divulgar suas atividades e de estabelecer um canal de comunicação com o público.

E as câmaras legislativas que a implementaram, em termos gerais, só o fizeram na teoria, pois na prática estão deixando de cumprir princípios básicos da LAI. Corroborando com isso, a pesquisa realizada nos sites das câmaras municipais das 26 capitais brasileiras e do Distrito Federal revela que 93% destas sequer respondem a um pedido de solicitação de informação encaminhado.

Mais do que nunca, o Brasil precisa passar por mudança cultural no que se refere ao acesso à informação. Precisamos mudar da cultura de sigilo, que muitas vezes prevalece no serviço público, para uma cultura de acesso, como prevê a Lei.

Quanto ao Legislativo, é preciso conscientizar os parlamentares e servidores das câmaras legislativas municipais sobre a importância de um serviço público transparente, no qual a disponibilização de informações públicas é a regra. A propósito, é oportuna a criação de uma instituição voltada para a garantia do direito ao acesso à informação, com participação popular, e poder para propagar e fiscalizar a aplicação da LAI.

Em face do exposto, avaliamos que a disponibilização dessas informações não pode se dar de qualquer forma. Como propõe a estudiosa Heloiza Matos, para realizar-se plenamente a comunicação do Legislativo necessita de uma “relação íntima” com a prática da cidadania.

Os debates e as decisões do Legislativo são objetos de cobertura da mídia e de pressões advindas da sociedade civil, representada em suas múltiplas facetas em cada debate parlamentar. Sem essa representação e a consequente intervenção de amplas camadas e setores da sociedade, o regime democrático só se realiza institucionalmente, enquanto que o funcionamento dos seus mecanismos democráticos e a própria administração acabam entregues aos interesses economicamente mais fortes. (MATOS,1999, p.9)

Matos (1999) considera o Legislativo ao mesmo tempo, “limite do poder individual e/ou unidirecional, praça de exercício das vivências democráticas e portavoz dos múltiplos interesses dos cidadãos”. Desse modo, a comunicação do Legislativo tem o papel de informar, mas principalmente, de formar atitudes cidadãs, participativas e conscientes.

## 7 BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA; ARTIGO 19. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Coordenação: Guilherme Canela e Solano Nascimento. Brasília, DF: 2009.

ARTIGO 19. Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014. São Paulo, SP, 2015. Disponível em: < <http://artigo19.org/blog/monitoramento-da-lei-de-acesso-a-informacao-publica-em-2014/>> Acesso em 25 de jun. 2015

ALVES, Marília Souza Diniz. Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. , p.120-134, jan. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Poder Legislativo Constituinte. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

BRASIL. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. 2º Relatório de Desempenho da Lei de Acesso a Informações Públicas. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei nº 12527, de 18/11/2011. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios. Brasília, DF, 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em : 11 mai. 2015

Câmara municipal: a “casa do povo” virou caixa-preta - Revista Veja - 26/06/2012 - <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/camara-municipal-a-%E2%80%9Ccasa-do-povo%E2%80%9D-se-transformou-numa-caixa-preta>

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** V. 1: A sociedade em rede. São Paulo: Terra e Paz, 2008.

\_\_\_\_\_. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** V.2: O Poder da Identidade. São Paulo: Terra e Paz, 2008.

DAMASCENA JÚNIOR, Manoel Alves. Como fazer paginação no word 2007/2010. Disponível em: <<http://www.tudosobremonografia.com/search/label/Como%20fazer%20pagina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 8 de jul. 2015.

DE LA RUE, Letícia Almeida. A lei de acesso à informação no Poder Legislativo Brasileiro dentro do contexto da sociedade informacional: perspectivas para a democracia, UFSM.

GENRO, Tarso. Como a participação popular pode melhorar nossa Democracia. Revista Carta Maior. São Paulo, SP, 2014.

GOMES, Wilson. **Participação política online: questões e hipóteses de trabalho.** In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.) Internet e participação política no Brasil. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MARTINS, Paula Ligia. **Acesso à Informação: Um direito fundamental e instrumental.** Revista Acervo 24.1 (2012): 233-244.

MATOS, Heloiza. Comunicação **Pública – Democracia e Cidadania: o caso do legislativo.** Artigo apresentado no GT de Relações Públicas do XXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – INTERCOM, Rio de Janeiro, 1999.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ODON, Tiago Ivo. **Democracia liberal e direitos individuais: a epistemologia jurídica por trás do estado moderno.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/140236>> Acesso em 20 jul 2015., p. 350.

OLIVEIRA, Maria da Costa, Poder Legislativo e Comunicação Pública: Uma perspectiva sobre a Região Metropolitana de Campinas. Disponível em :< [http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_comunicacao\\_inovacao/article/viewFile/621/471](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/viewFile/621/471)> Acesso em 10 de jun 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadani@ociudadani@.com?.** Barcelona: Editora Gedisa, 2004.

SARTORI, GIOVANNI. ([1987] 1994), **A Teoria da Democracia Revisitada – O Debate Contemporâneo.** São Paulo, Editora Ática, cap 5.

Como fazer um sumário automático no Word 2010 – Disponível em:<<http://administracaoesuccesso.com/2015/03/22/como-fazer-um-sumario-automatico-word-2010>>Acesso em 19 de jul 2015.

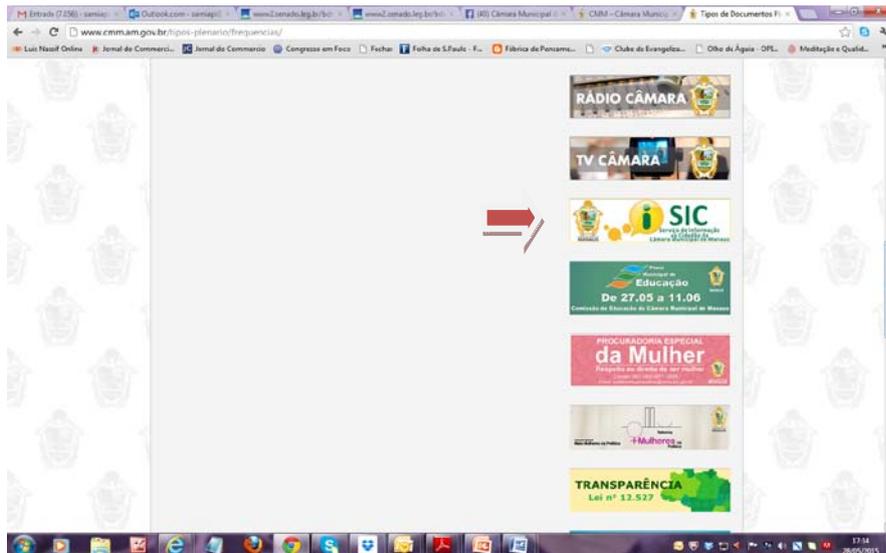
Regras da ABNT para TCC 2015: conheça as principais normas – Disponível em: <<http://viacarreira.com/regras-da-abnt-para-tcc-conheca-principais-normas>> Acesso em 19 de jul 2015.

Como Numerar Páginas a Partir da Introdução: Word 2010 – Disponível em: <<http://administracaoesuccesso.com/2013/09/19/como-numerar-paginas-a-partir-da-introducao-word-2010>>Acesso em 20 de jul 2015



## ANEXOS

## ANEXO A – LINK DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO



## ANEXO B - SIC



## ANEXO C - AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

The screenshot shows the website of the Ouvidoria da Câmara Municipal de Belo Horizonte. The main heading is "OUVIDORIA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA". Below the heading, there is a search bar and a list of navigation links including "ORÇAMENTO PÚBLICO", "TV CÂMARA", "NOTÍCIAS", "EVENTOS INSTITUCIONAIS", "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA", "LICITAÇÕES", "CONCURSOS", "ESCALA DO LEGISLATIVO", "DOR - DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO", and "GUIA PRÁTICO DE REDAÇÃO". The main content area contains a welcome message and a form for submitting a request. The form includes fields for "Nome", "CPF ou Identidade", and "Endereço". A small photo of a man is visible next to the text.

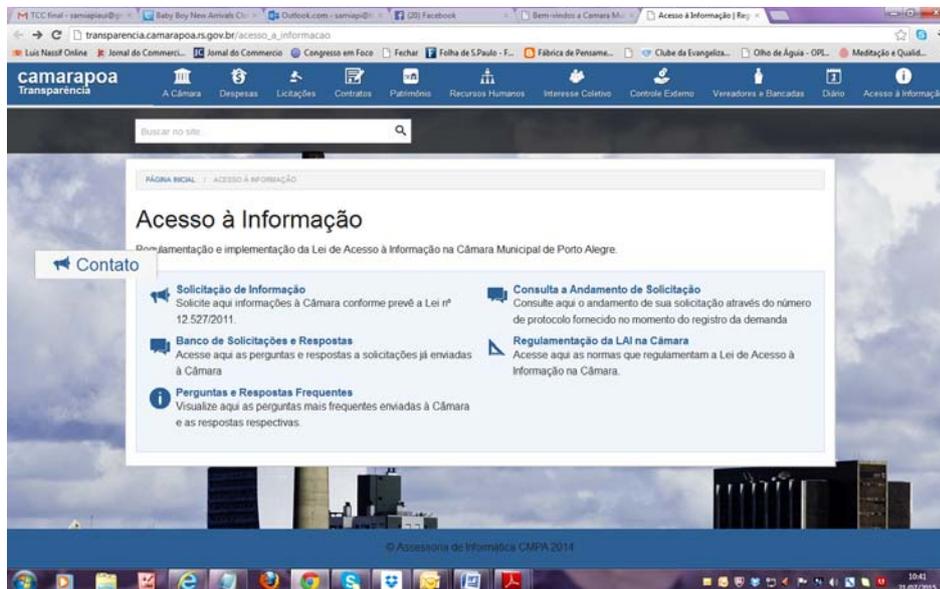
## ANEXO D – FORMULÁRIO DA LAI

The screenshot shows the website for the Formulário da LAI - Lei de Acesso à Informação. The header includes the logo of the Câmara Municipal do Recife and the text "CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE CASA DE JOSÉ MARIANO". The main heading is "Formulário da LAI - Lei de Acesso à Informação". Below the heading, there is a brief description of the law and a form for submitting a request. The form includes fields for "Nome", "Sobrenome", "CPF", "Sexo" (with radio buttons for "Masculino" and "Feminino"), "Faixa Etária" (with a dropdown menu), "E-mail", "Telefone de Contato", and "Telefone Celular". A white arrow points to the "Portal da Transparência" link in the left sidebar.

## ANEXO E - ERRO NO ENVIO DA SOLICITAÇÃO



## ANEXO F - BANCO DE SOLICITAÇÕES



## ANEXO G - FORMULÁRIO PARA RECURSO

The screenshot shows the 'Sistema de Proposições Legislativas' website. The main heading is 'Sistema de Proposições Legislativas'. Below the heading, there are navigation links: 'Proposições', 'Legislação', 'Sessões plenárias', 'Diários', 'Atas das comissões', 'Instruções jurídicas', 'Ofícios', and 'Informação ao cidadão'. The date is '21/07/2015 09:45:33' and the user is 'Sisv.do.sistema'.

The main content area is titled 'SERVIÇO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO EM COMPOSIÇÃO'. It includes a sub-heading 'Serviço de Informação ao Cidadão - SIC' and 'Formulário de Recurso (Pedido de informação indeferido)'. Below this, there are several input fields for user information:

- Pedido Recorrido: [input field]
- Nome/Razão Social: [input field]
- Documento de Identificação - Tipo: [dropdown menu]
- Telefone - residencial: [input field] Comercial [input field] Celular [input field]
- Endereço: [input field]
- Bairro: [input field] CEP: [input field] (somente números)
- Cidade: [input field] UF: [dropdown menu]
- E-mail: [input field]

There are two rich text editors for 'Assunto' and 'Texto', each with a toolbar containing various text formatting options like bold, italic, underline, and color.

## ANEXO H - AGENDA LEGISLATIVA

The screenshot shows the 'Câmara Municipal de São Paulo' website. The main heading is 'CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO'. Below the heading, there are navigation links: 'VEREADORES', 'CÂMARA', and 'PARTICIPE'. There is a search bar with the text 'Pesquise no site'.

The main content area is titled 'AGENDA - 04/05'. It features a large image of a public hearing with the text 'Audiência Pública' and 'Audiência discute novos alvarás para taxistas e o aplicativo Uber'. To the right of the image, there is a schedule of events:

- 13:00 – 18:00: Seminários sobre Arborização Urbana
- 14:00 – 17:30: Diálogos Brasil

Below the schedule, there is a button labeled 'AGENDA COMPLETA'. At the bottom of the page, there are sections for 'ÚLTIMAS NOTÍCIAS' and 'NOTÍCIA EM DESTAQUE'.

## ANEXO I - MÍDIAS SOCIAIS



## ANEXO J - OUTRAS MÍDIAS



## ANEXO K - ACESSIBILIDADE



The screenshot displays the website of the Câmara Municipal de Manaus. The header features the city's coat of arms and the text "CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS". Below the header is a navigation menu with links for "A Câmara", "Veredores", "Comissões", "Transparência", "Licitações", "Leis e Projetos", and "Comunicação". The main content area includes a search bar, a "PLENÁRIO" section with icons for "FAITAS" and "FREQUÊNCIA", and a "CALENDÁRIO" section showing a calendar for May 2015. A news article titled "Socorro Sampaio denuncia e aumento de assaltos em Manaus" is also visible.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt